Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 269/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/4097/2022
PROTOCOLO	**:** 2162901
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** JORGE SOARES SANTANA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – CÂMARA MUNICIPAL – ORÇAMENTO – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – CONSONÂNCIA COM AS PRESCRIÇÕES LEGAIS – IMPROPRIEDADES – SERVIÇO DE CONTABILIDADE DESEMPENHADO POR CONTADOR TERCEIRIZADO – AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS EM CONJUNTO COM AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, visto que as falhas identificadas não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados, sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada, mediante outros procedimentos cabíveis, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; com a formulação de recomendação ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **declarar**, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Anaurilândia,** relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Soares Santana** (ex-Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência; e **recomendar,** com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as

medidas necessárias para: **1)** elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP; **2)** adequar a estrutura do setor contábil da Câmara, realizando concurso público para o provimento do cargo de contador, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 44/2001, dessa Corte.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas anual de gestão da Câmara Municipal de Anaurilândia, relativa ao exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade do Sr. Jorge Soares Santana (ex-Presidente da Câmara), encaminhada a esta Corte de Contas dentro do prazo regimental estabelecido.

A Coordenadoria de Contas dos Municípios avaliou inicialmente a documentação apresentada e apontou irregularidades na presente prestação de contas (ANA DFCGG/CCM 32778/2023 – pç. 39, fls. 173-187).

O contraditório e a ampla defesa foram garantidos ao Sr. Jorge Soares Santana (ex-Presidente da Câmara – fls. 198, 201) e ao Sr. Rafael Gusmão Hamamoto (atual Presidente da Câmara – fls. 199, 203), de modo que foram apresentadas as manifestações e documentos de fls. 212-232 e 234-254.

A Força Tarefa de Contas Anuais (FTCA) expediu a Análise ANA FTCA 9122/2023, concluindo pela declaração de regularidade com ressalva das contas anuais de gestão em apreço (ANA FTCA 9122/2023 - pç. 65, fls. 256-259).

Finalmente o representante do Ministério Público de Contas (MPC) opinou pela adoção do seguinte julgamento (PAR 1ªPRC 13309/2023 – pç. 67, fls. 261-264):

> I – julgue como **CONTAS IRREGULARES** a Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2021, do Câmara Municipal de Anaurilândia-MS, gestão do Sr. Jorge Soares Santana, Vereador Presidente, nos termos do Art. 77, inciso II da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul c/c Art. 59, inciso III e art. 42, caput da Lei Complementar nº 160/2012 e Art. 17, inciso II, "a", 1, da Resolução TC/MS nº 98/2018, haja vista a irregularidade na contratação de serviços de contabilidade em desacordo com a regra constitucional, fato que caracteriza infração prevista no caput do artigo 42, da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> II – **APLICAR MULTA** ao responsável Sr. Jorge Soares Santana, Vereador Presidente, nos termos do Art. 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c artigo 17, V e artigo 181, inciso I, ambos da Resolução TC/MS nº 98/2018; (...)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Sobre a matéria em exame, constato que o feito está apropriadamente instruído, razão pela qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento desta prestação de contas, nos termos dos arts. 4º, III, *b*, e 112, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

DO ORÇAMENTO

Os ingressos e as aplicações de recursos financeiros da unidade gestora foram aprovados pela Lei (municipal) nº 790/2020, a qual autorizou a despesa orçamentária na ordem de R$ 2.074.280,00 para operacionalização do Fundo Municipal de Saúde de Aparecida do Taboado, no exercício de 2019.

No decorrer da execução foram abertos créditos adicionais por anulação de dotação orçamentária própria, não alterando-se o valor da despesa inicialmente autorizada (fls. 51-62).

Nesse sentido, restaram atendidas as determinações dos artigos 42 e 43, §1º, incisos I a III, todos da Lei Federal nº 4.320/64.

DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As demonstrações são compostas por: Balanço Financeiro (BF) (pç. 14, fls. 63-65), Balanço Patrimonial (BP) (pç. 15, fls. 66-67), Demonstrativo das Variações Patrimoniais (DVP) (pç. 16, fls. 68-69), Demonstrativo da Dívida Flutuante (pç. 18, fl. 71) e Demonstrativo dos Fluxos de Caixa (DFC) (pç. 19, fls. 72-73).

Desse modo, os resultados gerais do exercício foram demonstrados nos anexos apropriados, em consonância com as prescrições dos art. 101 a 105, da Lei (federal) nº 4.320/64.

DOS ACHADOS

Inobstante o cumprimento dos limites legais estabelecidos, os órgãos de apoio identificaram irregularidades na prestação de contas que, após manifestação dos gestores, foram consideradas insubsistentes ou parcialmente sanadas. Desse modo, de acordo com a Análise ANA FTCA 9122/2023, permanecem pendentes os seguintes achados (pç. 65, fls. 256-259):

1. serviço de contabilidade desempenhado por contador terceirizado, não integrante do quadro funcional, em desacordo com o Parecer-C nº00/0044/2001;

2. ausência de elaboração e publicação das Notas Explicativas em conjunto com as Demonstrações Contábeis.

Em que pese as impropriedades acima destacadas, concordo com a FTCA acerca da possibilidade de aprovação com ressalva das contas sob julgamento, visto que tais falhas não ocasionaram prejuízo à análise e confiabilidade dos dados apresentados na prestação de contas, convindo, entretanto, recomendar ao atual gestor que adote as medidas necessárias à prevenção de futuras irregularidades.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **voto** no sentido de:

I – declarar, com fundamento nas disposições dos arts. 21, II, e 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, **regular com a ressalva** inscrita no inciso **II**, e assim **aprovar**, a prestação de contas anual de gestão da **Câmara Municipal de Anaurilândia,** relativa ao exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade do Sr. **Jorge Soares Santana** (ex-Presidente da Câmara Municipal), sem prejuízo de eventual verificação futura, pormenorizada ─ mediante outros procedimentos cabíveis ─, dos atos praticados pelo gestor no curso do exercício financeiro em referência;

II – recomendar, com fundamento na regra do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, ao responsável ou a quem sucedê-lo no cargo, que adote as medidas necessárias para:

1. elaborar e publicar as Notas Explicativas conjuntamente com os Demonstrativos Contábeis, em atenção às disposições do Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP;

2. adequar a estrutura do setor contábil da Câmara, realizando concurso público para o provimento do cargo de contador, em consonância com o art. 37, II, da Constituição Federal e com as orientações contidas no Parecer-C PAC00 – 44/2001, dessa Corte;

III – intimar o(s) interessado(s) do resultado deste julgamento, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TC/MS n. 98, de 2018).

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão e recomendar o responsável ou a quem sucedê-lo no cargo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 14 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

LBS / VAB